



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 36/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 27.12.21, pela DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 150 (cento e cinquenta) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 15 da Resolução CVM nº 47/21, no envio do documento **REL.AGEN.FIDUC./2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº659/21, de 29.11.21 (1417007).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1417005):

a) “a Companhia recebeu, em 17 de dezembro de 2021, o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº/659/2021 pelo qual foi notificada da imposição de multa cominatória, prevista no art. 9º, II, e art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, por atraso no envio do Relatório de Agente Fiduciário relativo a eventuais Debêntures que tenha emitido no ano de 2019, nos termos do art. 21, XI, da ICVM nº 480/09”;

b) “em relação à intimação recebida, cabe à Companhia o prazo recursal de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento, nos termos do art. 11, §12, da Lei nº 6.385/1976 e do art. 16 da ICVM nº 47/2021”;

c) “assim, considerando-se a data de recebimento da notificação conforme abaixo, e a contagem de prazo que determina o art. 25 da Resolução CVM nº 45/2021, caberá a Companhia a apresentação de recurso até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo indiscutivelmente tempestivo o recurso ora apresentado”;

d) “determina o art. 21, XI, da ICVM nº 480/09 que, no caso de emissão de debentures admitidas à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, deverá o seu Emissor publicar anualmente o Relatório do Agente Fiduciário dos valores emitidos em que constem os fatos relevantes ocorridos durante o exercício anterior, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia emissora, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização”;

e) “a disponibilização de tal relatório é, portanto, mera reprodução pela Companhia de relatório disponibilizado pelo Agente Fiduciário aos titulares das Debêntures. Ocorre que para o exercício citado pelo Superintendente de Relações com Empresas no ofício ora impugnado, a Companhia não ocupava a posição de emissora de debêntures admitidas à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários”;

f) “da restrição das normas previstas na supracitada instrução a valores mobiliários negociados em mercados regulamentados, dá fé a própria ementa da ICVM 480 que define, in verbis, o seguinte:

‘Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários’”;

g) “assim, por não ter emitido qualquer Debênture no exercício de 2019 que tenha

sido admitida à negociação em mercados regulamentados, não há que se falar em necessidade de publicação de qualquer Relatório”;

h) “neste sentido, deve-se afastar a imposição de qualquer penalidade à Companhia que, para o exercício de 2020 não ocupava a posição de emissora de valores mobiliários sujeitos a regulamentação prevista na ICVM 480/2009”;

i) “em homenagem ao princípio da eventualidade, considerando não serem acatados os argumentos para revogação da penalidade imposta, o que admite apenas por argumentar, a ora Recorrente requer que lhe seja aplicada a pena menos gravosa, qual seja, advertência, nos termos do art. 11, inciso I”;

j) “assim, pelo exposto acima, vem a Companhia perante este Colegiado solicitar o acatamento integral deste Recurso bem como a anulação da multa objeto do Ofício por ela recebido, nos termos dos arts. 16 e seguintes da ICVM nº 47/2021”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Relatório do Agente Fiduciário, ainda que, segundo a Recorrente, não tenha “emitido qualquer Debênture no exercício de 2019 que tenha sido admitida à negociação em mercados regulamentados”;

b) ao contrário do alegado pela Recorrente na letra “e” do §2º retro, a Companhia ocupava sim “a posição de emissora de debêntures admitidas à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários”, uma vez que possuía 250.000 debêntures em circulação em 31.12.20, referentes à 6ª Emissão de Debêntures, conforme informado no Relatório do Agente Fiduciário entregue em 27.09.21 (1455987);

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.20 apenas em **27.09.21** (1455984).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 09/03/2022, às 10:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/03/2022, às 18:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/03/2022, às 12:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1455991** e o código CRC **FF9FB875**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1455991** and the "Código CRC" **FF9FB875**.*